



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.423 - SP (2015/0181428-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L G
ADVOGADOS : JEFFERSON YAMADA - MS009478
DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
MICHELLY BRUNING YAMADA E OUTRO(S) - MS009269
AGRAVADO : G R DA F
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S) - SP243990

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL FUNDADA NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS QUE NÃO SE AMOLDAM AOS PRECEDENTES INVOCADOS.

1. A apuração acerca da ausência dos requisitos configuradores da união estável, especialmente no que tange a alegada existência de estabilidade em relação com terceiro, é matéria que não se pode examinar no recurso especial diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.423 - SP (2015/0181428-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L G
ADVOGADOS : JEFFERSON YAMADA - MS009478
DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
MICHELLY BRUNING YAMADA E OUTRO(S) - MS009269
AGRAVADO : G R DA F
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S) - SP243990

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por L G, em que impugna a decisão unipessoal que não conheceu o seu recurso especial.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, ajuizada por G R DA F em face de L G, ao fundamento de que conviveram em união estável por 28 (vinte e oito) anos, findada em razão do abandono do lar pelo companheiro, e de que adquiriram quantia considerável de imóveis na constância da união, que deverão, em razão disso, ser igualmente partilhados.

Sentença: julgou procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre os anos de 1976 e 2005 e reconhecendo o direito de G R DA F à meação dos bens adquiridos na constância da união estável.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por L G, apenas para reduzir os honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

UNIÃO ESTÁVEL - Reconhecimento e partilha de bens - Testemunhas impedidas que podem ser ouvidas em juízo - Valoração da prova conforme o entendimento do juiz - Agravo retido desprovido - Desnecessidade de intervenção do Ministério Público - Ato normativo 313/03 PGJ/CGMP - União estável comprovada nos autos - Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP) - Honorários advocatícios elevados - Redução - Aplicação do artigo 20,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§4º do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 637, e-STJ).

Recurso especial: alega violação aos arts. 1º e 2º, I, II e III, da Lei 9.278/96, em como aos arts. 1.723 e 1.724 do CC, sustentando que a prova produzida nos autos atestaria que não havia a intenção do recorrente em constituir família com a recorrida, na medida em que possuía outros relacionamentos amorosos públicos no período examinado.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, aplicando-se à espécie a Súmula Súmula 7/STJ, prejudicado o exame do alegado dissenso jurisprudencial.

Agravo interno: alega a desnecessidade de reexame dos fatos e provas, mas, sim, de apenas se promover à reavaliação das provas relacionadas a fatos incontroversos, o que seria admissível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.423 - SP (2015/0181428-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L G
ADVOGADOS : JEFFERSON YAMADA - MS009478
DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
MICHELLY BRUNING YAMADA E OUTRO(S) - MS009269
AGRAVADO : G R DA F
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S) - SP243990

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial porque o exame da questão vertida no recurso não prescindia do reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, afirma o agravante que não se trataria de hipótese de reexame de fatos e provas, mas, sim, de reavaliação das provas relacionadas a fatos incontroversos, trazendo à colação diversos julgados que abonariam a sua tese, inclusive precedente de minha Relatoria.

O arrazoadado recursal, todavia, é absolutamente genérico, não tendo sido apontado, de forma precisa e específica, em que consistiria exatamente a alegada possibilidade de reavaliação de provas, isto é, quais fatos e quais provas, expressamente adotadas como razão de decidir no acórdão recorrido, foram objeto de má apreciação.

Ademais, o acórdão recorrido, em premissas fáticas imutáveis, reconheceu que o relacionamento mantido entre o agravante e D D por ocasião da união estável mantida com a agravada era casual e, ainda, que, em relação a agravada, a convivência era como "marido e mulher", pois viviam sob o mesmo teto e, juntos, tiveram três filhos, o que torna evidentemente inaplicável o entendimento fixado no REsp 1.348.458/MG, de minha Relatoria, em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutia a possibilidade de reconhecimento de união estável quando havia, concomitantemente, uma outra relação estável com terceiro, situação de verdadeiro "paralelismo afetivo" de que não se cogitou nesta hipótese.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181428-6

AgInt no
REsp 1.545.423 / SP

Números Origem: 00012345420108260620 12345420108260620 20130000694416 20140000013201 25570
4850 5089 6112010 6200120100012344

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G R D A F
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S) - SP243990
RECORRENTE : L G
ADVOGADOS : JEFFERSON YAMADA - MS009478
DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
MICHELLY BRUNING YAMADA E OUTRO(S) - MS009269
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L G
ADVOGADOS : JEFFERSON YAMADA - MS009478
DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
MICHELLY BRUNING YAMADA E OUTRO(S) - MS009269
AGRAVADO : G R D A F
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA E OUTRO(S) - SP243990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.